

Diretor Técnico III - vago em decorrência da exoneração de Anderson Luiz, RG 29.223.594-X, (D.O. 19-6-2018) do Departamento de Relações Institucionais em Educação Ambiental da Coordenadoria de Educação Ambiental para o Departamento de Biodiversidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Resolução SMA-116, de 20-9-2018

Revoga a Resolução que especifica

O Secretário do Meio Ambiente, resolve:
 Artigo 1º - Fica revogada a Resolução SMA 102, de 14-09-2017, que dispõe sobre a análise preliminar do Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente às despesas a serem realizadas pela unidade orçamentária "Secretaria do Meio Ambiente", e suas respectivas unidades de despesa.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 6.316/2016)

Resolução SMA-117, de 20-9-2018

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP, e dá outras providências

O Secretário do Meio Ambiente, Considerando que as cavidades naturais subterrâneas (as cavernas e grutas como são comumente denominadas) são bens da União, nos termos do artigo 20, inciso X, da Constituição Federal, e declaradas área de proteção permanente, nos termos do artigo 197, inciso VI, da Constituição Estadual;

Considerando as diretrizes e as ações previstas nos Planos de Manejo Espeleológicos e as ações constantes dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação pertinentes ao patrimônio espeleológico;

Considerando que as unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo resguardam grande parte do patrimônio espeleológico conhecido no Estado e de extrema importância ambiental, histórico-cultural, científica e turística;

Considerando a competência dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA para o apoio na análise de empreendimentos que possam comprometer a salvaguarda do patrimônio espeleológico, à proteção, à pesquisa e ao manejo de cavernas, especialmente nas Unidades de Conservação Estaduais;

Considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas dispõem, em seus quadros funcionais, tanto de técnicos e pesquisadores científicos que estudam cavernas e sistemas cársticos, quanto técnicos e gestores de unidades de conservação que abrigam significativo patrimônio espeleológico; e

Considerando, por fim, a necessidade de reestruturação de uma política estadual voltada à proteção, ao manejo responsável e à pesquisa do patrimônio espeleológico, especialmente nas Unidades de Conservação e respectivas Zonas de Amortecimento, o que implicará o necessário envolvimento de diferentes esferas da sociedade civil e do Poder Público, nos níveis estadual, municipal e federal, resolve:

Artigo 1º - Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP, tendo como objetivos centrais contribuir para a implementação de Planos de Manejo Espeleológicos e para a definição de uma política pública de proteção, pesquisa e manejo responsável do patrimônio espeleológico do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por patrimônio espeleológico o conjunto de cavidades naturais subterrâneas - cavernas, grutas, abismos, tocas e outras denominações, e habitats subterrâneos não cavernícolas que abrigam fauna subterrânea relevante em termos de diversidade e singularidade, assim como seu contexto ambiental, compreendendo seus atributos geológicos, hidrogeológicos, geomorfológicos, biológicos, socioeconômicos, histórico-culturais, arqueológicos, paleontológicos e paisagísticos, tanto epígeos (superficiais) como hipógeos (sub-superficiais).

Artigo 3º - O Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo – CPESP terá como atribuições:

I - Manifestar-se sobre as propostas de Planos de Manejo Espeleológicos das Unidades de Conservação Estaduais;

II - Contribuir para a implantação dos planos de manejo espeleológicos das unidades de conservação estaduais e para as medidas relativas ao patrimônio espeleológico constantes em planos de manejo de unidades de conservação aprovados ou em elaboração;

III - Propor medidas e ações convergentes no que se refere à conservação ambiental e ao manejo responsável das cavernas, subsidiando uma política de proteção, pesquisa e manejo do patrimônio espeleológico do Estado de São Paulo;

IV - Manter o relacionamento permanente com os demais órgãos do Estado, da União e dos Municípios, bem como com instituições públicas e privadas que atuem na documentação, pesquisa, proteção e gestão de cavernas e do carste, incluindo-se as instituições de ensino e voltadas ao planejamento do ecoturismo e educação ambiental;

V - Apoiar e propor projetos e parcerias com entidades e grupos de espeleologia, núcleos de pesquisa científica na área de espeleologia, associações de monitores ambientais e de guias, operadoras locais e entidades ambientalistas e outras com projetos e ações relativos ao patrimônio espeleológico, além de contribuir com as atividades e programas de qualificação, organização de eventos técnico-científicos e outras iniciativas que visem à proteção e manejo responsável do patrimônio espeleológico no Estado de São Paulo;

VI - Identificar e propor medidas de salvaguarda e manejo responsável do patrimônio espeleológico, tais como a criação e ampliação de unidades de conservação estaduais e a implementação de programas e políticas públicas relacionadas ao tema;

VII - Exarar parecer técnico, em caráter consultivo, nos processos de licenciamento de empreendimentos que causem impacto ao patrimônio espeleológico do Estado de São Paulo, sempre que demandado pelo órgão licenciador;

VIII - Exarar parecer técnico, em caráter consultivo, sobre as atividades de uso público, relacionadas ao patrimônio espeleológico do Estado de São Paulo;

IX - Opinar nos assuntos relacionados ao patrimônio espeleológico que lhe forem submetidos pelo Presidente do Conselho, pelo Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, e pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente;

X - Elaborar e manter atualizado seu regimento interno.

Artigo 4º - O Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP será integrado por representantes de entes públicos e da sociedade civil, que apresentem atuação no campo da pesquisa, proteção, conservação e gestão do patrimônio espeleológico, assim como no desenvolvimento de atividades de uso público em cavernas.

Parágrafo único - A representação dos entes públicos e da sociedade civil será paritária.

Artigo 5º - O Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP será composto por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes, observando-se a seguinte composição:

I - Órgãos/entes públicos:

a) 04 (quatro) representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

b) 01 (um) representante do Instituto Florestal - IF;

c) 01 (um) representante do Instituto Geológico - IG;

d) 01 (um) representante da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

e) 01 (um) representante do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

f) 02 (dois) representantes de Municípios que contemham significativo patrimônio espeleológico em seu território, convidados por meio de ofício do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:
 a) 01 (um) representante da Sociedade Brasileira de Espeleologia;

b) 03 (três) pesquisadores com ampla experiência na área de espeleologia e com atividade relevante no Estado de São Paulo;

c) 03 (três) representantes de entidades com atividade espeleológica relevante no Estado de São Paulo;

d) 03 (três) representantes de associações ou cooperativas de monitores ambientais ou de guias locais com atuação em cavernas, entidades socioambientais com projetos de estudos, manejo, proteção ou educação ambiental envolvendo patrimônio espeleológico ou operadoras de ecoturismo com experiência comprovada em estudos do meio e apoio a projetos de cunho espeleológico.

§1º - Os conselheiros e respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, por meio de Resolução, para mandato de 2 (dois) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos.

§2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente dentre seus membros.

§3º - Será facultado ao Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP, sempre que necessário, convidar representantes de outros órgãos públicos do Estado, União e Municípios, e de instituições privadas, assim como especialistas e colaboradores individuais com reconhecimento notório da sociedade civil para contribuirem com as atividades do Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP, destacando-se:

a) o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas - CECAV, vinculado ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, com sede em Brasília;

b) o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Superintendência Regional São Paulo.

Artigo 6º - O Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP contará com um Secretário Executivo e seu suplente, designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, após indicação do Conselho, e que serão responsáveis pelo seu assessoramento técnico-administrativo.

Artigo 7º - Ao Presidente do Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo compete:

I - Dirigir os trabalhos do Conselho;

II - Convocar e presidir às reuniões do Conselho;

III - Representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - Dar posse aos membros titulares e suplentes;

V - Convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas para contribuir com os trabalhos;

VI - Outras atribuições que lhe forem conferidas por meio do Regimento Interno.

Artigo 8º - As funções de Conselheiro têm caráter honorífico, sendo consideradas de relevante interesse público e exercidas sem remuneração.

Artigo 9º - Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para o cadastramento de entidades da sociedade civil, a que se referem às alíneas "c" e "d", e para o cadastramento dos pesquisadores, a que se refere à alínea "b", todas do inciso II, do artigo 5º, que estejam interessados em integrar o Conselho do Patrimônio Espeleológico do Estado de São Paulo - CPESP.

§1º - O cadastramento das entidades da sociedade civil deverá ser feito por meio da ficha de cadastro constante do Anexo I, que deverá ser entregue na Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aos cuidados do seu Diretor Executivo, juntamente com os seguintes documentos:

I - comprovação da efetiva atuação da entidade nas atividades de proteção, estudos ou manejo do patrimônio espeleológico ou atividades relacionadas, por meio de currículo comprobatório da entidade;

II - cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório;

III - cópia da ata de constituição da diretoria atual ou ato de nomeação do responsável.

§2º - O cadastramento dos pesquisadores deverá ser feito por meio da ficha de cadastro constante do Anexo II, que deverá ser entregue na Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aos cuidados do seu Diretor Executivo.

Artigo 10 - Os representantes da sociedade civil, dentro de cada categoria/segmento estabelecido nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo 5º, serão escolhidos por seus pares, mediante consenso ou por votação em reunião especificamente designada para esse fim.

Artigo 11 - As atribuições do Secretário Executivo são estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 12 - A indicação dos representantes dos órgãos e entidades públicas e da entidade da sociedade civil a que se refere à alínea "a", do inciso II, do artigo 5º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do ofício solicitando a indicação.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 87, de 16-09-2013, e 07 de 28-01-2014.

(Processo SMA 7.785/2018)
 ANEXO I
 FICHA DE CADASTRO - CONSELHO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTIDADES

1) IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE
 Nome da Entidade: _____
 Sigla: _____
 Cartório de Registro: _____

Nº do Registro: _____

2) IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 Nome: _____
 RG: _____ CPF: _____
 Endereço: _____

Município: _____
 CEP: _____ Estado: _____
 Telefone: (____) _____ E-mail: _____

3) ÁREA DE INTERESSE NO CONSELHO
 () Documentação Espeleológica
 () Pesquisa Científica
 () Gestão/Proteção do Patrimônio Espeleológico
 () Educação Ambiental/uso Público
 () Outros - Quais? _____

São Paulo, ____ de _____ de 20 ____

Assinatura do Representante da Entidade
 ANEXO II
 FICHA DE CADASTRO - CONSELHO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PESQUISADORES

1) IDENTIFICAÇÃO DO(A) PESQUISADOR(A)
 Nome: _____
 RG: _____ CPF: _____
 Endereço: _____
 Município: _____

CEP: _____ Estado: _____
 Telefone: (____) _____ E-mail: _____

2) ÁREA DE INTERESSE NO CONSELHO
 () Documentação Espeleológica
 () Pesquisa Científica
 () Gestão/Proteção do Patrimônio Espeleológico
 () Educação Ambiental/uso Público
 () Outros - Quais? _____

Instituição científica a qual está vinculado(a) (caso exista vinculação): _____

São Paulo, ____ de _____ de 20 ____

Assinatura do(a) Pesquisador(a)
Resolução SMA-118, de 20-9-2018

Aprova o Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual 55.662, de 30-03-2010, e dispõe sobre o seu regulamento

O Secretário do Meio Ambiente, Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Monumento Natural será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual 55.662, de 30-03-2010, que criou o Parque Estadual de Itaberaba, o Parque Estadual de Itapetinga, a Floresta Estadual de Guarulhos, o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande; e

Considerando a importância do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande para a preservação dos atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande e como corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral com área de 3.297,01 hectares, cujo objetivo é a preservação dos atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande, e que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserido em um importante corredor ecológico entre a Serra da Cantareira e a Serra da Mantiqueira, englobando parcialmente os Municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Mairiporã.

Parágrafo único - Enquanto pendente a regularização fundiária da área da Floresta Estadual de Guarulhos, as atividades de que trata o artigo 18 do Decreto 55.662, de 30-03-2010, permanecerão por ele disciplinadas, devendo ser compatibilizadas com o zoneamento estabelecido pelo Plano de Manejo.

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC
 Artigo 2º - Os objetivos do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande:

I - Preservar os atributos bióticos, abióticos e cênicos do maciço da Pedra Grande;

II - Consolidar o corredor ecológico entre as Serras da Cantareira e Mantiqueira.

DO ZONEAMENTO
 Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente, na escala 1:50.000, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande é composto por seis zonas (Anexo 1) e pela Zona de Amortecimento (Anexo 2).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes, e corresponde aos remanescentes de vegetação de Floresta Ombrófila Densa Montana e Alto Montana, bem como aos refúgios vegetacionais mais conservados, abrangendo 278 ha, representando 8,43% da área da unidade de conservação. Localiza-se na parte Sul da Pedra Grande, sobrepõe-se às "Zonas Intangíveis" do Parque Natural Municipal da Grota Funda e às Reservas Legais instituídas, conectando-se com a Zona de Preservação do Parque Estadual do Itapetinga. Estão inseridas em áreas com declividade alta, com fragilidade potencial alta do meio físico e com presença de espécies de fauna e flora endêmicas e ameaçadas;

II - Zona de Conservação: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos e corresponde aos remanescentes de Floresta Ombrófila Densa Montana e Alto Montana, com algum efeito de intervenção humana, bem como aos refúgios vegetacionais, abrangendo aproximadamente 2.171 ha, representando 65,85% da área da unidade de conservação. Em comparação às demais zonas é a de maior extensão e majoritariamente inserida nas propriedades particulares que compõem o Monumento Natural Estadual da Pedra Grande. Parte dessa Zona é contígua à Zona de Conservação do Parque Estadual do Itapetinga, sobrepondo-se às "Zonas Primitivas" mapeadas no Parque Natural Municipal da Grota Funda, abrangendo diversas nascentes e corpos d'água que compõem a bacia do Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ), as reservas legais instituídas e espécies de fauna e flora de grande valor científico;

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Corresponde às áreas antropizadas em que serão necessários diversos graus de intervenção e técnicas de restauração e manejo adaptativo. Abrange aproximadamente 121 ha, representando 3,67% da área da unidade de conservação. Localiza-se em áreas de Floresta Alta Montana e Refúgios Vegetacionais degradados pela visitação na Pedra Grande, e abrange plantios homogêneos de Pinus e eucaliptos já abandonados e com formação de sub-bosques de vegetação nativa, sobrepostos às "Zonas de Recuperação" mapeadas no Parque Natural Municipal da Grota Funda;

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Nas áreas particulares, incide sobre vias de acesso de servidão e compreende as áreas onde deverão ser implantadas as infraestruturas para visitação pública de baixo impacto, obrigatoriamente em harmonia com a paisagem. Corresponde aproximadamente a 53 ha, representando 1,61% da área da unidade de conservação. Abrange o atrativo Pedra Grande e a Estrada da Pedra Grande, ligando-se às Zonas de Uso Extensivo do Parque Estadual de Itapetinga, às "Zonas de Uso Extensivo" mapeadas no Parque Natural Municipal da Grota Funda e à Estrada de ligação entre Atibaia e Bom Jesus dos Perdões, que passa pelo Bairro do Portão dos Pires, e conecta-se ao Parque Estadual do Itapetinga;

V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que

concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública e abrange aproximadamente 5 ha, representando 0,15% da área da unidade de conservação. Compreende o atrativo Pedra Grande, localizado na área pública do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, em sua porção de maior uso consolidado e se sobrepõe à "Zona de Uso Intensivo" mapeada no Parque Natural Municipal da Grota Funda;

VI - Zona de Ocupação Humana (ZOH): onde ocorre ocupação por moradias ou atividades produtivas em propriedades particulares e abrange aproximadamente 669 hectares, representando 20,29% da área da unidade de conservação. Compreende as regiões com atividades produtivas.

Artigo 6º - Cada zona poderá abranger áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas e diretrizes gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, previstas no Programa de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e seus objetivos, e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Nas propriedades particulares podem ser criadas e cultivadas espécies consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser este Plano de Manejo;

III - É proibida a introdução de espécies exóticas com potencial de invasão;

IV - São proibidos o cultivo e criação de espécies exóticas, salvo as exceções previstas para a Zona de Ocupação Humana;

V - É proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos desta unidade de conservação;

VI - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA 68, de 20-09-2008;

VII - A coleta de sementes para produção comercial de mudas é considerada compatível com os objetivos da unidade de conservação e permitida em todas as zonas, com exceção da Zona de Preservação, mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo órgão gestor;

VIII - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

IX - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

X - É proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

XI - Os resíduos gerados na Unidade de Conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

XII - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual 53.146, de 20-06-2008;

XIII - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XIV - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpassam a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento.

XV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo 3:

a) A concessionária e o órgão gestor deverão firmar Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas, conforme Anexo 3;

b) Este Termo de Compromisso será requisito para obtenção da licença de instalação e renovação da licença de operação.

XVI - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XVII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, ressaltando que:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador.

XVIII - Nas áreas de domínio público, deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitam essa atividade;

XIX - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XX - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e dos proprietários diretamente afetados, e em conformidade com a categoria da unidade de conservação, nos termos estabelecidos neste Plano de Manejo;

XXI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;

XXII - Apenas as Áreas de Uso Público estabelecidas sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de concessão, sendo possível o estabelecimento de novas Áreas de Uso Público desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação;

XXIII - A poda e/ou supressão de vegetação sob linhas de transmissão de energia poderá ser realizada visando evitar o contato de espécies da fauna com hábitos arborícolas às fiações energizadas;

XXIV - É proibida a produção de carvão vegetal dentro da unidade de conservação, inclusive na Zona de Ocupação Humana, mesmo que licenciada e anterior à data de criação da unidade de conservação;

XXV - É proibido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM;

XXVI - Poderão ser estimuladas ações voltadas à conservação dos recursos naturais junto às propriedades particulares.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Fiscalização, proteção e monitoramento;